

**EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 1047/2022**

(Protocolo nº 22665 de 30/05/2025)

Nos termos do artigo 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, a Mesa Diretiva apresenta este Substitutivo Geral para alterar o Projeto de Lei do Legislativo nº 1047/2022 que “Dispõe sobre a proibição da comercialização do cobre, alumínio e assemelhados sem origem no Município de Colombo e dá outras providências.”

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita na comercialização, armazenamento, transporte, reciclagem e processamento de materiais metálicos no âmbito do Município de Colombo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Colombo, a aquisição, estocagem, comercialização, transporte, reciclagem, processamento e o beneficiamento de materiais metálicos sem comprovação de sua origem lícita, provenientes de:

I – Cemitérios, especialmente placas, adereços, esculturas, portas de túmulos feitas de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais;

II – Empresas públicas, concessionárias ou prestadoras de serviços públicos, tais como tampas de bueiros, tampas de poços de visita, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre ou alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados;

III – Instalações residenciais, comerciais e industriais, incluindo cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo incide exclusivamente sobre materiais cuja origem lícita não possa ser comprovada, não se aplicando a mercadorias de comercialização regular, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei se aplica a toda pessoa física ou jurídica que adquirir, comercializar, expuser à venda, mantiver em estoque, transportar, reciclar,

utilizar como matéria-prima, beneficiar ou compactar materiais metálicos de

procedência anterior, sejam oriundos de uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que de forma gratuita.

Art. 3º Para adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar, utilizar como matéria-prima ou processar os materiais descritos no art. 1º, a empresa deverá manter, obrigatoriamente, registros organizados, preferencialmente em meio digital, contendo:

I – Livro de Registro de Entrada e Saída de Materiais, contendo: a) Data de entrada e saída; b) Descrição detalhada do material; c) Quantidade; d) Identificação do fornecedor e do comprador, com nome, CPF ou CNPJ, endereço e documento de identidade; e) Comprovação documental da origem lícita, como nota fiscal, declaração de doação ou inutilização, ou outro documento legalmente aceito.

II – Arquivo dos documentos comprobatórios pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, disponíveis para fiscalização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. No caso de materiais oriundos de doação, inutilização ou descarte, o responsável deverá possuir declaração do doador, contendo identificação completa (nome, CPF/CNPJ, endereço), a descrição dos bens, a origem e o local de retirada.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará, após regular processo administrativo, as seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva e proporcional:

I – Multa de até 12,5 (doze vírgula cinco) UFCs – Unidade Fiscal de Colombo, por infração constatada. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

II – Suspensão do Alvará de Funcionamento, até a regularização da situação;

III – Cassação do Alvará de Funcionamento, na hipótese de reincidência após a suspensão.

§1º O material apreendido ficará à disposição das autoridades competentes, para as providências cabíveis.

§2º O procedimento administrativo deverá observar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, garantindo ao autuado o direito de apresentar defesa e recursos, conforme regulamento próprio ou, na ausência deste, subsidiariamente, nos termos da legislação municipal vigente.

Parágrafo único: As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber,

especialmente quanto ao procedimento administrativo, prazos, critérios de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Colombo, 09 de junho de 2025.

Renato Tocumantel (Renato da Farmácia)
Vereador

Justificativa

O furto de transformadores, geradores, fios, cabos e materiais metálicos de concessionárias de telefonia, energia e internet tem se transformado em um dos tipos mais comuns de crime no município de Colombo – PR. Além disso, são alvos recorrentes os cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet, bem como placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou qualquer outro material oriundo de cemitérios; tampas de bueiros; fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica; hastes de cobre e alumínio; hidrômetros; abrigos protetores de hidrômetros; grades de ferro para proteção de bocas de lobo; baterias estacionárias de redes de telefonia e outros equipamentos semelhantes.

Esses atos criminosos geram prejuízos materiais consideráveis tanto para os particulares quanto para a administração pública. Além disso, causam transtornos significativos à população, que muitas vezes fica privada de serviços essenciais como fornecimento de energia elétrica, telefonia, internet e abastecimento de água.

Destaca-se que este projeto de lei não tem por objetivo prejudicar os trabalhadores que atuam no comércio de sucatas metálicas, especialmente os catadores de materiais recicláveis, cuja atividade é de extrema importância social e econômica. A proposta visa unicamente coibir o comércio de materiais provenientes de práticas criminosas, garantindo a segurança dos bens públicos e privados e o bom funcionamento dos serviços essenciais à coletividade.

Importante ressaltar que essa iniciativa legislativa encontra respaldo em normas já adotadas em outras localidades do país, como:

- Lei nº 4.630/2023, do município de Gravataí – RS;
- Lei nº 2.951/2022, do município de Manaus – AM;
- Projeto de Lei nº 3410/2021, de autoria da Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR), que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas (em tramitação no Congresso Nacional);
- Lei Estadual nº 21.154/2022, do Estado do Paraná, que institui a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos, Fios Metálicos, Geradores, Baterias, Transformadores e Placas Metálicas, servindo como referência e reforçando a competência municipal para legislar sobre o tema, no âmbito do interesse local.

Diante desse contexto, a presente proposta visa colaborar com as ações de segurança pública, buscando coibir crimes patrimoniais que tanto prejudicam nossa cidade, além de resguardar os interesses da coletividade e assegurar o funcionamento regular dos serviços essenciais.